



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 077/2026 DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Altera o artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vila Rica – MT, para disciplinar os efeitos da nomeação de servidor em estágio probatório para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

§ 1º A contagem do tempo do estágio probatório será suspensa durante o período em que o servidor estagiário for nomeado para exercer cargo em comissão de chefia ou assessoramento, ou que se colocar em desvio de função, retomando-se a contagem do prazo remanescente a partir da data em que o servidor retornar ao efetivo exercício das atribuições do cargo de provimento efetivo.

§ 2º Excepcionalmente, não haverá suspensão da contagem prevista no § 1º deste artigo quando o cargo em comissão de chefia ou assessoramento para o qual o servidor estagiário for nomeado atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar vinculado à mesma Secretaria Municipal em que o servidor esteja lotado no exercício do seu cargo de provimento efetivo;

Página 1 de 6

Protocolo Nº 149/2026
Entrada Em 22/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

II – possuir atribuições diretamente correlacionadas às atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual o servidor foi nomeado, de modo a permitir a continuidade da avaliação de seu desempenho técnico.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a avaliação do desempenho do servidor durante o período de exercício do cargo em comissão será acompanhada pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional com base nos fatores previstos no artigo 28 desta Lei, devidamente adaptados às atribuições de chefia ou assessoramento efetivamente exercidas, de forma a preservar a finalidade avaliativa do estágio probatório.

§ 4º Previamente à nomeação de servidor estagiário para cargo em comissão de chefia ou assessoramento na forma do § 2º deste artigo, o ato de nomeação deverá ser instruído com:

I – relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 2º deste artigo; e

II – parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, atestando a regularidade formal e material da nomeação à luz dos requisitos legais e da finalidade constitucional do estágio probatório.

§ 5º O relatório e parecer referidos nos incisos I e II do § 4º deste artigo têm natureza opinativa e instrutória, destinando-se a subsidiar sobre a suspensão ou não do estágio probatório, sem prejuízo da competência da autoridade nomeante para nomeação e da aquiescência do nomeado.

§ 6º A ausência de qualquer dos documentos previstos no § 4º deste artigo, ou a existência de relatório/parecer contrário ao preenchimento dos requisitos, implica a incidência automática da regra de suspensão prevista no § 1º deste artigo, sendo nula, para todos os efeitos, a contagem do prazo de estágio probatório realizada em desacordo com esta determinação.

Protocolo nº 34912026
Entrada Em 22/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

§ 7º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, incidindo a suspensão prevista no § 1º, sempre que o cargo em comissão não guardar vinculação com a mesma Secretaria Municipal ou não possuir atribuições correlacionadas às do cargo efetivo, ou, ainda, quando a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional ou a Procuradoria-Geral do Município concluir pela impossibilidade de avaliação fidedigna do servidor nos termos do § 3º.

§ 8º A designação de servidor em estágio probatório para compor comissão de licitação, comissão temporária ou permanente, grupo de trabalho ou colegiado semelhante não caracteriza nomeação para cargo em comissão de chefia ou assessoramento para os efeitos do § 1º deste artigo, não acarretando a suspensão da contagem do estágio probatório, desde que tal designação se dê sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo de provimento efetivo e da normal continuidade da avaliação prevista no artigo 28 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2026

JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028

Protocolo Nº 169/2026
Entrada Em 22/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 077/2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e vereadoras,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que, “Altera o artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vila Rica – MT, para disciplinar os efeitos da nomeação de servidor em estágio probatório para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, e dá outras providências”.

O artigo 30 da Lei Municipal nº 747/2008 estabelece, em sua redação atual, a suspensão automática e irrestrita da contagem do estágio probatório sempre que o servidor efetivo for nomeado para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, independentemente da natureza das atribuições exercidas ou de sua relação com o cargo de origem. Trata-se de regra que, embora tenha por finalidade legítima preservar a idoneidade da avaliação especial de desempenho exigida pelo artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, acaba por tratar de forma idêntica situações substancialmente distintas, penalizando com o mesmo prazo de suspensão tanto o servidor que assume atribuições completamente estranhas ao seu cargo efetivo quanto aquele que passa a exercer, na mesma Secretaria, funções de chefia ou assessoramento diretamente vinculadas às competências técnicas para as quais foi originalmente aprovado em concurso público.

Essa distinção tem relevância jurídica direta. O estágio probatório não é um requisito meramente formal ou temporal, mas um instrumento de aferição concreta da aptidão, capacidade e adequação do servidor ao cargo, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, quando o exercício do cargo em comissão permite a continuidade dessa aferição, por guardar correlação direta com as atribuições do cargo efetivo e por permanecer sob a mesma estrutura de gestão e supervisão, a suspensão automática da contagem deixa de encontrar justificativa material, configurando restrição desproporcional ao interesse do servidor sem correspondente ganho para a finalidade constitucional do instituto.

É diante desse cenário que se propõe a presente alteração, criando hipótese excepcional em que a contagem do estágio probatório não é suspensão, condicionada, contudo, ao preenchimento cumulativo de requisitos objetivos: vinculação do cargo em comissão à mesma Secretaria Municipal de lotação do servidor e correlação direta entre as atribuições exercidas e aquelas do cargo efetivo. Tais critérios foram escolhidos exatamente por serem verificáveis e por



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

assegurarem que a avaliação de desempenho, ainda que adaptada às novas atribuições, continue a produzir elementos fidedignos sobre a aptidão do servidor.

A proposta não dispensa, em nenhuma hipótese, a avaliação de desempenho. Pelo contrário, determina expressamente que a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional adapte os fatores previstos no artigo 28 da Lei Municipal nº 747/2008 às atribuições de chefia ou assessoramento efetivamente exercidas, de modo a preservar o núcleo essencial do estágio probatório e sua função constitucional.

Para evitar que a exceção seja aplicada de forma discricionária, casuística ou voltada a beneficiar situação individual e concreta, o projeto exige, como condição de validade de cada ato de nomeação, a instrução prévia com relatório técnico da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional e com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município. Esse duplo controle, técnico e jurídico, submete cada caso concreto a uma análise prévia e documentada, reduzindo a margem de subjetividade na aplicação da norma e resguardando a própria Administração Municipal de futuros questionamentos administrativos ou judiciais quanto à validade da contagem do estágio probatório e da eventual estabilidade dela decorrente.

Como consequência dessa exigência, a ausência de qualquer dos documentos previstos, ou a existência de manifestação técnica ou jurídica contrária ao preenchimento dos requisitos legais, acarreta a incidência automática da regra geral de suspensão, sendo nula, para todos os efeitos, a contagem realizada em desacordo com essa determinação. Trata-se de mecanismo que confere segurança jurídica ao sistema como um todo, pois assegura que a exceção somente produzirá efeitos quando efetivamente demonstrado, por instância técnica e por instância jurídica, o atendimento aos pressupostos legais.

O projeto também esclarece, no novo § 8º do artigo 30, que a designação de servidor em estágio probatório para compor comissões de licitação, grupos de trabalho ou colegiados semelhantes não se confunde com nomeação para cargo em comissão de chefia ou assessoramento, não ensejando, portanto, a suspensão da contagem, desde que tal designação não prejudique o exercício das atribuições do cargo efetivo nem a normal continuidade da avaliação de desempenho. Essa previsão elimina dúvida interpretativa recorrente na aplicação da legislação vigente, conferindo maior clareza e previsibilidade à norma.

Nos demais casos, isto é, quando o cargo em comissão não guardar a correlação de atribuições e de lotação exigida pelo § 2º, permanece integralmente aplicável a regra



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

de suspensão já disciplinada na legislação vigente, preservando-se a segurança jurídica das situações não abrangidas pela exceção ora proposta.

Diante do exposto, e por se tratar de alteração que aprimora a técnica legislativa municipal sem comprometer a finalidade constitucional do estágio probatório, submete-se a presente proposta à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa.


JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028